

A práxis da assessoria jurídica popular como vetor para o estudo da relação entre Direito e movimentos populares: ensaio sobre o Direito insurgente¹

The Praxis of Popular Advocacy as a Vector for the Study of the Relationship between Law and Social Movements: the case of Insurgent Law

Ricardo Prestes Pazello²

Palavras-chave: Assessoria jurídica popular; Direito insurgente; Direito e movimentos populares.

Resumo: O presente ensaio procura apresentar a práxis da assessoria jurídica popular (AJP) a partir da experiência histórica da construção da concepção do Direito insurgente elaborada por advogados populares brasileiros. Tomando como referência os escritos de Miguel Pressburger, é possível visualizar o lugar da relação entre direito e movimentos populares, a qual está intimamente relacionada com a recepção da educação popular na AJP. Para contextualizar o debate, o texto apresenta um breve balanço histórico da AJP, bem como suas principais modalidades e uma interpretação a respeito de seus fundamentos, desde uma perspectiva crítica oriunda do marxismo.

Keywords: Popular Advocacy; Insurgent Law; Law and Social Movements.

Abstract: *This essay aims to present the practice of "assessoria jurídica popular - AJP" (Popular Advocacy), based on the historical experience of construction of the Insurgent Law elaborated by Brazilian popular lawyers. By reference to the writings of Miguel Pressburger, it's possible to outline the place of the relationship between Law and Social Movements, which is closely related to the reception of popular education in AJP. Contextualizing the debate, the text presents a brief historical account of AJP as well as a typology, and an interpretation about its foundations, from a critical perspective derived from Marxism.*

¹ Artigo recebido em: 01/2017; artigo aceito em: 03/2017.

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); professor do Curso de Direito da UFPR; pesquisador do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). E-mail: <ricardo2p@yahoo.com.br>.

Introdução

As reflexões a seguir tratam da Assessoria Jurídica Popular (AJP), a partir de pesquisas consolidadas sobre o tema (LUZ, 2008; RIBAS, 2009; PAZELLO, 2014), e versam sobre o espaço da AJP como um privilegiado vetor para estudo do campo que aglutina direito e movimentos populares. Parte significativa do texto que ora apresentamos decorre de nossa experiência no âmbito desta práxis, o que explica a redação na primeira pessoa do plural e em tom muito mais ensaístico que objetivo. Por sua vez, em termos de construção teórica e método de interpretação, a inspiração é o marxismo, ainda que com razoáveis doses de heterodoxias. Vale ressaltar, ainda, que centraremos a atenção a uma experiência específica de AJP cujo principal desdobramento é o de ter construído uma corrente crítica dentro das teorias do direito, a do direito insurgente, a qual reconstruiremos a partir do legado teórico do advogado popular Miguel Pressburger.

AJP, ontem e hoje

A advocacia popular no Brasil tem seus antecedentes no que ficou conhecido como advocacia política ou advocacia militante de cunho político (ver RIBAS, 2015). Desde pelo menos o Estado Novo, há registro de uma atuação de advogados em defesa dos presos políticos pelos regimes autocráticos (exemplarmente o primeiro período Vargas e, depois, a ditadura de 1964 a 1985), isto para não encontrarmos no abolicionista negro Luiz Gama, ainda no século XIX, um dos mais importantes precursores. A década de 1950, contudo, foi um marco temporal na medida em que, com a edição da lei nº 1.060, ficou assentada a assistência judiciária aos “necessitados” ou “pobres”. No bojo dessa legislação, surgiram já os primeiros grupos de assistência jurídica universitária: em 1950, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, em 1963, na Universidade Federal da Bahia. Durante o período da ditadura militar, porém, esses coletivos de assessorias jurídicas populares, ainda que estudantis, tiveram sua existência obstada e a história das AJPs brasileiras registra uma retomada dessas atividades apenas no final da década de 1970 e início da de 1980. Se já em 1978 o continente assistiu à criação do Instituto Latino-Americano de Serviços Legais Alternativos (ILSA), com sede na Colômbia, entre 1977 e 1982 vemos surgir, nas regiões norte e nordeste do país, as primeiras associações de advogados populares. São elas: Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), em 1977; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), em 1979; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), de Pernambuco, em 1981; e Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), em

1982. Sem prejuízo de outras iniciativas históricas, é a partir daí que se desenvolve a proposta das AJPs no Brasil.³

Esse desenvolvimento vai ser levado adiante por várias novas iniciativas, que têm um momento de consolidação com a formação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e da Rede Nacional de Assessorias Jurídicas Universitárias (RENAJU), entre 1995 e 1996, respectivamente. Cristaliza-se, assim, a atuação coletiva dos assessores jurídicos populares, a partir das experiências da advocacia popular e do serviço jurídico estudantil. Isto, por sua vez, impulsiona a criação de novos coletivos, especialmente no início da década de 2000, já formados pelo esteio de tal história.

Não pretendemos, aqui, pormenorizar essa rica história, que encontra paralelos por todo o continente latino-americano e que ainda merece estudos que a aprofundem. Apenas procuramos contextualizar o modo de aparecimento do direito insurgente, sobre o qual repousa nossa preocupação neste ensaio. Ele se dá, portanto, no seio da assessoria jurídica popular que lutava contra a ditadura e buscava implementar conquistas constitucionais. O mais importante desses grupos de AJP no que diz respeito à formulação de uma interpretação jurídica crítica — justamente o direito insurgente — é o Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), criado em 1987, no Rio de Janeiro. As figuras de Miguel Pressburger e Miguel Baldez, seus integrantes, serão paradigmáticas nesse contexto e daremos mais ênfase às propostas do primeiro.

Antes, contudo, de adentrarmos a especificidade da proposta do direito insurgente, em especial a partir do AJUP, cabe ainda uma introdução sobre contexto geral da AJP.

Formas da AJP

Em geral identificada com a prática da advocacia popular, a AJP não se resume a ela. Podemos dizer que nela existem, inspirados pelo estudo de Ribas (2009, p. 54), pelo menos três grandes âmbitos de conformação: a) advocacia popular; b) assessoria jurídica estudantil; c) atuação de juristas leigos. Esses três âmbitos não se pretendem uma tipologia acabada (e nem expressam necessariamente o modo pelo qual se autoidentificam os assessores jurídicos populares), mas são uma possibilidade de interpretação didática do fenômeno baseada nos três principais atores da AJP, quais sejam, advogados, estudantes e movimentos populares.

A advocacia popular é quase sempre vista ou como abnegação de advogados individuais que buscam auxiliar os “necessitados” (para usar a expressão da legislação de 1950 ainda em vigor), ou como atividade de profissionais ligados a organizações não governamentais (ONGs). Ainda que não estejamos realizando uma interpretação a partir de uma abordagem empírica, acreditamos que esses

³ Para uma avaliação da AJP brasileira a partir da década de 1970, ver LUZ, 2008.

A práxis da assessoria jurídica popular

reducionismos impedem que a advocacia popular seja vista a partir de suas outras facetas. Acreditamos, por nossa experiência militante nos movimentos de AJP, que, sim, a advocacia popular pode ser exercida de maneira *individual*, mas aí se pode incorrer em grave risco de assistencialismo, crítica primaz que se faz internamente à AJP, dada inclusive a expressão que se buscou utilizar — “assessoria” — em substituição à carga pejorativa que a “assistência” carrega consigo. Ela também pode se dar em termos das *práticas jurídicas inovadoras*, não centradas na judicialização de conflitos ou mesmo nos mecanismos nacionais de efetivação de direitos — esta seria uma das esferas privilegiadas da prática da AJP ao nível das ONGs. Além dessas duas, caberiam, também, a nosso ver, outras formas de atuação, como a *advocacia mista*, caracterizada por uma AJP que se faz em escritórios mistos, ou seja, a partir de grupos de advogados que trabalham simultaneamente, até por razão de sustentabilidade, em demandas tradicionais, mas igualmente naquelas ligadas a organizações populares. Por seu alto nível de autonomização, bem como por suas especificidades (institucionais e financeiras), entendemos que a *advocacia sindical* (para sindicatos de trabalhadores ou congêneres) perfaz um outro tipo de AJP. A mais significativa das AJPs, todavia, é a aquela que chamaríamos de *advocacia coletiva*, em que as outras modalidades se reuniriam e se orientariam pela organicidade dos movimentos populares. Ou seja, aqui o profissional deixaria de ser liberal para se tornar vinculado, ainda que sem relação empregatícia, a um movimento popular ou a uma rede deles. É ainda um desafio a ser cumprido pelos grupos de AJP, na exata medida da dificuldade de sua manutenção econômica. Por fim, uma espécie que não é pacificamente aceita pela maioria dos assessores jurídicos populares é a advocacia popular por entidades públicas, notadamente exequível quando órgãos de estado, como as defensorias públicas, o Ministério Público ou mesmo as procuradorias de estado assumem a postura de assessoramento a grupos populares. Neste caso, como parece evidente, trata-se de uma decisão do funcionário público, mais do que do organismo estatal.

Por seu turno, os dois outros âmbitos teriam menos subtipos. A AJP estudantil costuma ser universitária ou não universitária. Não há estudos que evidenciam práticas jurídicas estudantis de ensino médio ou fundamental (ainda que elas não sejam impossíveis). O que há, isto sim, é a possibilidade de estudantes universitários se desvincularem de suas instituições de ensino, sejam públicas ou não, e organizarem sua atuação autonomamente. No Brasil, inclusive no interior da RENAJU, predomina a AJP estudantil universitária. Por fim, o terceiro tipo é referente à atuação de juristas leigos. É o caso da prática jurídica não subordinada à diplomação em cursos de direito. Trata-se de um resgate popular da figura do “rábula”, conhecedor e estudioso das leis ainda que não formado nas instituições oficiais. Quanto à AJP, o jurista leigo costuma estar vinculado a algum movimento social ou mesmo a uma iniciativa de organizações que tenham por desiderato cumprir a

pauta jurídica (via de regra, dos direitos humanos). É o que ocorre com as “promotoras legais populares”, como a socialização do conhecimento jurídico para mulheres que ficam com a missão de intervenção em pautas feministas ou de interesse de gênero. Outros formatos de promotores legais populares ou defensores de direitos humanos podem ter vez, dando-se individual ou coletivamente. O mais interessante dos casos de juristas populares, porém, é o dos militantes “liberados” (inclusive, com ajudas de custo ou até mesmo salário) por suas organizações ou movimentos, para fazerem o estudo e acompanhamento das pendências jurídicas que atingem o grupo.

Em resumo, teríamos a seguinte tipologia, considerada em seu didatismo, a respeito da AJP: a) advocacia popular: 1. individual; 2. mista; 3. inovadora; 4. sindical; 5. coletiva; 6. pública; b) estudantil: 1. universitária; 2. não universitária; c) atuação de juristas leigos (ou promotores legais populares ou defensores de direitos humanos): 1. individuais; 2. coletivos; 3. liberados.

Para além dessa tipologia, que pretende contextualizar o acúmulo histórico de experiências de AJP, ainda largamente desconhecidas de pesquisadores que fazem a interface entre direito e ciências sociais, entendemos ser necessário mencionar os fundamentos da AJP, para só então enfrentarmos algumas das experiências que nos trazem ao direito insurgente.

Fundamentos da AJP

Compreendemos a AJP sob duas perspectivas: a fenomênica e a metodológica. Os dois níveis ensejam a explicitação de seus fundamentos (ver quadro abaixo). No que concerne aos *fenômenos*, encontra-se a forma jurídica (PACHUKANIS, 1988), ou seja, a aparição do direito e seus usos (a AJP é um campo de atuação popular que tem por substrato a “lida” com o direito, o que a distingue dos demais trabalhos sociais, e que precisa ser compreendido em suas significações mais profundas, sob pena de não se saber com o que se está maneando). A pergunta sobre o que é o direito recebeu várias respostas das ciências sociais (jurídicas, ou não), mas, sem dúvida, as que se tornaram hegemônicas foram as respostas normativistas, quer dizer, as que entendem que o direito é um fenômeno normativo. Partimos, no entanto, de uma compreensão diversa acerca do fenômeno jurídico, que o entende como relação social típica da sociedade capitalista. Essa é uma contribuição crucial que remete à interpretação inaugurada por Marx (2014) e continuada por Pachukanis (1988), jurista soviético que sistematizou a concepção marxista sobre o direito, fenômeno cuja essência expressa a garantia da circulação de mercadorias, produzidas sob a égide do capital, e que é de propriedade de iguais e livres sujeitos de direito, na linha que relaciona a teoria do valor à teoria do direito. Neste sentido, o fenômeno jurídico não expressa a não ser aparentemente dimensões como as da norma, da justiça, da decisão ou outras; logo, sob essa ótica, apenas são cabíveis usos políticos para o direito entendido como forma jurídica aparente,

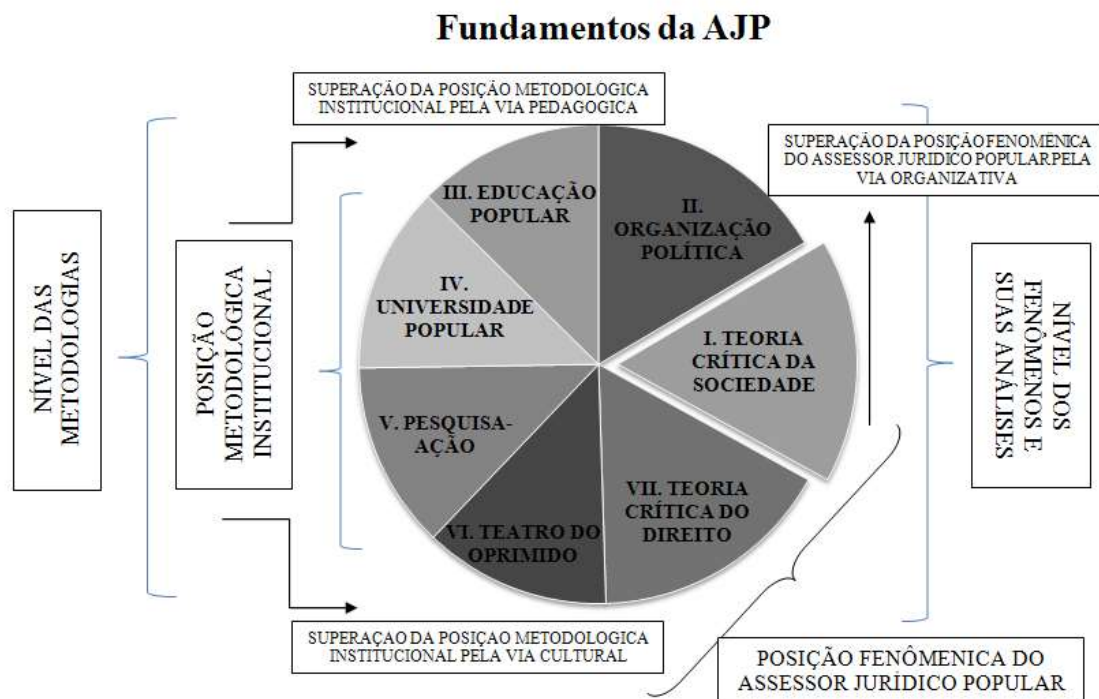
A práxis da assessoria jurídica popular

ao passo que para sua forma jurídica essencial resta tão somente a ontológica relação social capitalista (ver Pazello, 2014).

Ao mesmo tempo, esse nível fenomênico implica que lancemos mão de teorias críticas, com destaque para uma *teoria crítica da sociedade*, vale dizer, para a explicitação das profundezas do capitalismo como relações sociais de valor. Por sua vez, uma teoria crítica da sociedade (ou seja, do fenômeno das relações sociais) importa, necessariamente, uma *teoria crítica do direito*. E, assim, delimitamos a atuação da AJP como uma práxis crítica.⁴

Para facilitar a exposição, elaboramos uma síntese no quadro a seguir, com as possibilidades que se nos abrem, ainda que sumariamente, diante dos fundamentos da AJP. Nele, podemos observar que a AJP tem por lastro o fenômeno do direito, o qual, por sua vez, precisa de instrumentos interpretativos condizentes com essa práxis. Por ser práxis crítica, é, ao mesmo tempo, condicionada e condicionante de teorias críticas (da sociedade e do próprio direito). E, como práxis, implica o sujeito da AJP nesta realidade que, por criticável, também aponta para as limitações do próprio assessor jurídico popular.

Figura 1. Fundamentos da AJP



⁴ A esse respeito, indicamos que a produção teórico-prática da AJP acolhe enorme diversidade interpretativa e, portanto, as teorias críticas da sociedade e do direito têm matizes diferentes, a depender dos grupos e autores que atuam/escrevem. De nossa parte, no entanto, cabe ressaltar que estamos enfatizando nossa concepção a respeito do tema, ao mesmo tempo que o estudamos, prática típica de uma pesquisa-militante.

A *posição fenomênica* (indicada na chave que remete aos itens I e VII do diagrama acima) que o assessor jurídico popular (como uma espécie, não esqueçamos, de assessor popular) ocupa, via de regra, está limitada ao campo do direito, ainda que com uma leitura crítica da sociedade (aqui, valem, inclusive, as posturas politizadoras do direito). Ele somente supera essa limitada posição fenomênica quando se atina a respeito da práxis coletiva, para além da posição “externalista” que caracteriza o jurista (popular ou não). Por isso mesmo, a tão enfatizada dicotomia erigida pela AJP entre assessoria e assistência — esta última sugerindo a mera e individual disponibilidade da técnica jurídica a favor dos “necessitados”; o contrário da assessoria, na qual estaria embutida uma visão “politizadora” — não sói desvencilhar-se da postura de um “profissional liberal”, advogado típico, ainda que com sensibilidade social e, até mesmo, compromisso político com as classes populares. O assessor jurídico popular, reconhecemos, conseguiu avançar na história dessa prática à medida que assumiu uma posição individual (exemplo dos advogados de presos políticos), reuniu-se em coletivos (exemplo dos escritórios de advocacia popular, em geral mistos) e, depois, articulou redes desses coletivos (como a RENAP). No entanto, ele permanece, na maioria dos casos, como militante dos “direitos humanos” ou do “direito do trabalho”. O passo a ser dado, e que timidamente já vem aparecendo em algumas experiências, é o da *superção da posição fenomênica do assessor jurídico popular pela via da organização popular*, não como militante de uma entidade (ou rede de entidades) que defende um uso tático do direito pela AJP, mas como militante da organização popular propriamente dita (vetor que sai do item I para o II), ou seja, quando a AJP se torna um “setor” do movimento popular. Trata-se, portanto, de uma entrada no terreno da organização política e suas teorias, afins às teorias críticas da sociedade e do direito (item II do quadro). Notemos, aqui, que o movimento popular exsurge como mediação entre classe e partido (via organizativa por excelência e ainda não esgotada) e, certamente, tal inserção resultará, quando e se o apontamento acima vier a se cumprir, em novos problemas a serem resolvidos.

Já o *nível das metodologias*, também constante no quadro dos fundamentos acima (itens III a VI), refere-se ao modo como atua a AJP. Nele, temos o âmbito do uso tático do direito, propriamente falando. Ali, a técnica jurídica adquire um peso secundário e as questões pedagógico-culturais se alçam a um patamar diferenciado de importância. Sem margem de equívoco, o ponto de partida, aqui, é o da *educação popular* (item III do quadro). A pedagogia do oprimido costuma ser sempre evocada pelos assessores jurídicos populares e Paulo Freire, seu formulador, é lembrado como o advogado que abandonou o direito e se tornou pedagogo. Sua obra, e a de seus seguidores, abrange um amplo espectro de reflexões, as quais podem ser “traduzidas” para o campo da AJP. Em geral, ela é tomada como referência a partir da teoria da ação dialógica (caracterizada pela colaboração, união, organização e síntese cultural) e antidialógica

(distinguida pela conquista, divisionismo, manipulação e invasão cultural), cristalizada no seu clássico *Pedagogia do oprimido* (FREIRE, 2004, p. 121 e seguintes). Aqui, cabe apenas recobrar a aproximação que os assessores jurídicos populares fazem de sua prática com a educação popular, enfatizando a reflexão que nos leva a outro dos fundamentos, o da universidade popular. Trata-se do debate que Freire levanta ao problematizar a questão da “extensão”. A AJP universitária se apegou bastante a essa discussão, dado que uma das missões da universidade é a prática extensionista. Mas, assim como a assistência, também a extensão — mesmo que se referindo aos núcleos universitários de AJP — pode representar uma modalidade de ação antidialógica, representada pelo advogado ou estudante, em seu *status* social, sua linguagem e seu saber/poder. Assim, Paulo Freire procura opor à extensão antidialógica uma comunicação dialógica: de um lado, “a ação ‘extensiva’ do conhecimento, em que um sujeito o leva a outro (que deixa, por isto mesmo, de ser sujeito)” costuma incorrer no “extensionismo”, quer dizer, “cair facilmente no uso de técnicas de propaganda, de persuasão, no vasto setor que se vem chamando ‘meio de comunicação de massa’” (FREIRE, 1985, p. 72); de outro, “a comunicação verdadeira não nos parece estar na exclusiva transferência ou transmissão do conhecimento de um sujeito a outro, mas em sua coparticipação no ato de compreender a significação do significado”, o que, no arremate de Freire, significa que “esta é uma comunicação que se faz criticamente” (FREIRE, 1985, p. 70). É por isso que, com a dimensão da educação popular, reforçamos um nível metodológico (que, no caso de Freire, é epistêmico) fundado na conscientização, porque tal prática educativa para a libertação se dá pelo “aprofundamento da tomada de consciência que se opera nos homens enquanto agem, enquanto trabalham” (FREIRE, 1985, p. 76).

Todas essas questões passam a valer para a AJP e seu uso tático do direito. A partir de uma ação dialógica, o assessor jurídico popular não pode estender seu conhecimento aos que não o têm, mas, sim, comunicar-se e construir o saber sobre a forma jurídica coparticipativamente, criticamente. Dessa maneira, a tomada de consciência será uma possibilidade se a práxis for o seu suporte e guia.

Logicamente, essa perspectiva da educação popular, baseada na problematização do extensionismo, sugere uma íntima conexão entre a AJP e o sentido popular de universidade. No entanto, a defesa de uma *universidade popular* (item IV do quadro) não pode deslocar a totalidade tipológica da AJP, apenas apontar para o fato de que a formação universitária é instância central para a reprodução do saber jurídico. Nas atuais condições sociais, não só advogados populares ou assessores estudantis são “formados” pela universidade, mas também os eventuais juristas leigos a têm como referência, ainda que a luta social e o enfrentamento com o estado (via judiciário, polícia, administração pública ou outras esferas) possam desestabilizar tal referência.

O fundamento da universidade popular é um tema relativamente negligenciado pela AJP. Muitas vezes tomada de maneira tópica ou genérica, não é incomum a falta de reflexão sobre essa tão importante questão. Seja pelo fato de que os advogados populares são, invariavelmente, ali formados, seja pelo canal privilegiado de comunicação com grupos populares, é preciso não descurar a atenção sobre a universidade popular, na medida em que ela se configura como uma forma social do capitalismo que, assim como o direito, admite um uso tático. Talvez, no Brasil, a mais radical das propostas envolvendo esse uso esteja na formulação de Álvaro Vieira Pinto, escrita em 1961, para quem a estudantada era a protagonista da construção de uma universidade com projeto popular. Assim, ela deveria lutar pelo cogoverno universitário, supressão do vestibular, introdução massiva do povo em seus bancos e entrosamento das instituições de ensino com os locais de produção onde trabalha a classe operária (PINTO, 1986, p. 98 e seguintes). A síntese, aqui, é a do protagonismo estudantil e popular dentro da universidade, relacionando suas ações aos interesses e necessidades da classe trabalhadora.

O fundamento da universidade popular, a partir da constatação acerca do inarredável elemento formativo que tem a instância universitária, sugere um segundo fundamento, o qual estaria imbuído igualmente de uma *subdimensão metodológica institucional* (nessa subdimensão, encontram-se os itens IV e V reunidos em chave, no quadro acima). Uma das grandes contribuições que os assessores jurídicos populares universitários têm a dar, ainda que nem sempre tomem isso em conta, é a de realizar investigações que paramentem os grupos populares com conhecimentos sobre a situação social bem como com inovações na metodologia do trabalho popular. É certo que não há necessidade de se confinar à universidade esse tipo de prática investigativa, mas, tomada a conjuntura de extrema divisão do trabalho na qual estamos inseridos, não parece ser de todo mau investir nessa possibilidade pela via da AJP estudantil (sem que isso signifique qualquer tipo de referendo à separação entre trabalho manual e intelectual, muito ao contrário). A prática da *pesquisa-ação* ou da *pesquisa-militante* (item V) pode ser altamente aproveitada nesse quadrante de reflexões. Orlando Fals Borda é o marco a partir do qual se tem resgatado essa inspiração entre os militantes da AJP universitária. Até porque a prática investigativa junto a movimentos populares mais organizados o tem exigido, o aspecto da pesquisa-ação permite o desenvolvimento de uma comunicação freireana propriamente dita, já que o conhecimento é resultado de um processo coletivo de investigação, sem hierarquizações autoritárias e lastreado por fecundos princípios metodológicos. No rol destes princípios, para Fals Borda, estão os seguintes: autenticidade e compromisso com a causa popular; antidogmatismo e antiburocratismo investigativos; restituição sistemática dos resultados e comunicação diferencial com referência ao grupo popular; retroalimentação para os intelectuais

A práxis da assessoria jurídica popular

orgânicos; ritmo e equilíbrio de ação-reflexão; ciência modesta e técnicas dialogais (FALS BORDA, 1984).

Assim é que a AJP pode — e deve — ser algo mais que o ativismo da praxe jurídica. Nesse sentido, não pode ser, igualmente, mera repetição de fórmulas acadêmicas a respeito do direito e do mundo que o abriga. Precisa se reinventar, e a pesquisa-ação é momento privilegiado para fazê-lo. Aliás, consideramos que a AJP é propriamente um exemplo de pesquisa-ação e a possibilidade de uma metodologia específica para a pesquisa jurídica crítica (neste sentido, ver PAZELLO, 2013).

Por fim, para fechar o círculo, aventemos um exemplo de metodologia voltada à cultura popular, em toda sua ludicidade. Referimo-nos, até pelo seu grau de desenvolvimento, ao *teatro do oprimido* (item VI do quadro), em especial o da tradição criada pelo dramaturgo brasileiro Augusto Boal, também bastante utilizado nas formações da AJP universitária. Tendo por ponto de partida o objetivo de “transformar o povo, ‘espectador’, ser passivo no fenômeno teatral, em sujeito, em ator, em transformador da ação dramática”, Boal permite ilações com a assessoria popular (em geral e não só jurídica) na medida em que estabelece a comparação: “o teatro não é revolucionário em si mesmo, mas certamente pode ser um excelente ‘ensaio’ da revolução” (BOAL, 1991, p. 138-139). Parafrazeando-o, o direito não é em si revolucionário, mas seu uso tático pode permitir o acúmulo de forças para a revolução. É óbvio que a frase de Boal pode nos indicar uma visão instrumental do jurídico já que assim é visto o teatro do oprimido para seu autor, mas não é esta a conexão que gostaríamos de ressaltar. O que nos interessa é perceber a cultura popular como metodologia que torna possível a AJP. Vários grupos de AJP adotam-na a fim de obterem melhores resultados em seus processos metodológicos, além do que o nível gnosiológico sublinhado precisa ser sempre enfatizado: “só depois de conhecer o próprio corpo e ser capaz de torná-lo mais expressivo, o ‘espectador’ estará habilitado a praticar formas teatrais que, por etapas, ajudem-no a liberar-se de sua condição de ‘espectador’ e assumir a de ‘ator’, deixando de ser objeto e a passando a ser sujeito” (BOAL, 1991, p. 143). Fazendo as devidas adaptações antietapistas, só conhecendo a musculatura do capitalismo é que o homem abstrato vai compreender o significado de sua sujeição jurídica; e de sujeito de direito vai se tornar um crítico prático da forma jurídica e da forma valor que esta última embala.

Se no âmbito fenomênico a posição do assessor jurídico popular pode ser alargada pela via da organização popular, no âmbito das metodologias sua *posição institucional (universitária ou técnico-jurídica) pode ser superada pelas vias pedagógica ou cultural* (vetores superior e inferior do quadro de fundamentos da AJP). Se a contribuição da pesquisa-ação e a construção da universidade popular são tarefas a serem cumpridas, é preciso que a AJP não resuma sua

metodologia a esses propósitos e absorva, de vez, a educação e a cultura popular como suas possibilidades de conscientização.

Assim, podemos ter por suficientes, para os fins deste ensaio, as considerações a respeito da história, tipologia e fundamentos da AJP. Todas essas questões são, porém, propedêuticas à revisão da proposta do direito insurgente que os advogados populares fizeram no contexto do movimento de direito alternativo brasileiro.⁵ Como veremos, trata-se de uma proposta marginalizada pelo movimento e vinculada aos movimentos populares, daí derivando a necessidade de seu resgate crítico.

O direito insurgente: a contribuição do pensamento de Miguel Pressburger

A vertente da teoria crítica do direito no Brasil identificada com o direito insurgente teve, no Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), ao qual fizemos menção mais acima, seu centro nervoso. Em nosso entendimento, com o AJUP, a possibilidade de se estreitar as perspectivas de crítica ao direito e assessoria jurídica popular chegaram, pela primeira vez, a uma condição ótima. E esse estreitamento não mais se repetiu. Uma personagem nevrálgica da constituição do AJUP pode ser tomada como a que obteve o discernimento histórico para realizar essa aproximação entre marxismo e AJP — Miguel Pressburger (1934-2008). Considerando isto e os limites de tempo e espaço deste ensaio, procuraremos radiografar o legado teórico-prático de Pressburger, em uma espécie de arqueologia, que tem, contudo, sua atualização na própria continuidade da AJP (sobre o que tentamos esboçar uma interpretação acima, atestando a atualidade do debate) e na produção teórica da qual participamos (ver RIBAS, 2009 e 2015; PAZELLO, 2010 e 2014; ALMEIDA, 2015).

Apesar de, geralmente, costumar-se igualar o direito insurgente — como uma força de expressão — ao direito alternativo em sentido estrito, ao pluralismo jurídico, ao direito achado na rua, enfim, ao plano do instituinte negado,⁶ apenas abstratamente podem ser tomados

⁵ Movimento de juristas que, em posição crítica, buscaram superar as posturas teóricas mais tradicionais (jusnaturalistas ou juspositivistas) a respeito do direito no Brasil, ensejando interpretações de tipo alternativista, pluralista e outras, entre o fim da década de 1980 e a de 1990. Conferir ANDRADE, 1996.

⁶ Cada uma destas vertentes — direito alternativo, pluralismo jurídico e direito achado na rua — representa um conjunto de formulações aproximadas, ainda que distinguíveis, pela ênfase que seus autores dão a elas. O “direito achado na rua” decorre da obra de Roberto Lyra Filho que, nas décadas de 1970 e 1980, foi pioneiro na produção crítica (e, até certo ponto, marxista sobre o direito), tendo influenciado as futuras gerações de juristas críticos com suas proposições sobre a superação do debate juspositivista-normativista por uma concepção dialética do direito. Já as correntes do “direito alternativo” e do “pluralismo jurídico”, no caso brasileiro, cresceram no seio do movimento de direito alternativo e enfatizaram dimensões diferentes do fazer jurídico: a

A práxis da assessoria jurídica popular

como a mesma coisa. Isto porque o direito insurgente nos assessores jurídicos populares do AJUP é mais do que isso. Aliás, é interessante lembrar que, mesmo partícipes das discussões internas ao movimento de direito alternativo, desempenharam os advogados populares uma função de crítica, o que os relegou a uma certa marginalidade. Sem a pompa dos títulos acadêmicos e sem a simbologia dos grandes cargos públicos (apesar de alguns entre os identificados ao direito insurgente serem procuradores estaduais), a prática jurídica com movimentos populares não lhes foi suficiente para legarem suas concepções, de maneira cristalina, às futuras gerações de críticos. Em uma das mais conhecidas interpretações históricas sobre o movimento de direito alternativo, lemos: "Miguel Pressburger, inobstante possuir, com seus escritos e sua prática, enorme influência no movimento alternativo, talvez não possa ser incluído como um membro do Direito Alternativo, pois isso reduziria sua atuação na história jurídica do país, quitando-lhe méritos". A principal razão seria a de que "seu trabalho em defesa dos direitos das classes populares" teria sido já muito "anterior ao alternativismo" (ANDRADE, 1996, p. 139). Por outro lado, em outra historicização encontramos uma condescendência com relação aos advogados populares, mas uma imputação de que, com eles, "não há maiores elaborações teóricas", bem como de que sua defesa de um direito insurgente "é ambígua e coloca problemas" (ARRUDA JÚNIOR, 1992, p. 172). Aqui, a crítica ao direito insurgente aparece mais explícita: o direito insurgente não passaria de um pluralismo jurídico que não dá conta de estabelecer a conexão com os usos políticos do direito; ainda, uma falta de ênfase, em termos gramscianos, na guerra de posição, prevalecendo a guerra de movimento já que a insurgência vem das "comunidades" (ou dos movimentos populares) e não de uma disputa institucional; e, por fim, de que a insurgência excederia as possibilidades de um "projeto democrático", na medida em que o direito lhe seria essencial e de que haveria "pouca possibilidade de garantia da própria democracia *post factum* revolucionário, posto que sem cultura democrática qualquer socialismo tem indicado autoritarismo" (ARRUDA JÚNIOR, 1992, p. 173).

Pesquisas mais recentes já demonstraram que a pura e simples identificação entre direito insurgente e pluralismo jurídico é incorreta. No máximo, pode ser entendido "como forma qualificada de pluralismo jurídico" (RIBAS, 2009, p. 56). Além do mais, "o direito insurgente proposto pelo AJUP era o que tinha maior inserção nos movimentos populares", já que "as teorias do direito alternativo e do pluralismo jurídico ficaram restritas ao ambiente das discussões acadêmicas e com profissionais do direito" (RIBAS, 2009, p. 45).

reinterpretação progressista da legalidade e a pluralidade de fontes normativas encontradas na realidade, respectivamente. A tudo isso se costuma designar a ideia de "instituinte negado" (ver PAZELLO, 2010, p. 122 e seguintes).

O próprio Pressburger realizou uma resposta a essas críticas no fecundo texto *Direito, a alternativa*, apontando para uma “confusão entre produção teórica e técnica”. Sempre ironicamente, avaliou que tinha “aversão em formular ‘teses’” e que esperava “que o debate que se trava no mundo jurídico fosse mais enriquecedor; um pouco na expectativa de que, organizadamente, se pudesse ir produzindo reflexões coletivas e não apenas coletâneas” (PRESSBURGER, 1995, p. 23 e 22). Para ele, tanto o ativismo quanto o pluralismo jurídicos apareciam como importações coloniais de contextos distintos do latino-americano e do brasileiro, em específico. Assim, nas explicações de Pressburger, a crítica marxista ao direito deveria ser pensada de modo tal que não vedasse as possibilidades de uma práxis jurídica insurgente, ainda que esta última não pudesse ser vista como uma ingenuidade transplantada tal como os ativismos/ pluralismos então em voga ressaltavam. Em resumo, podemos dizer que sua conclusão foi a de pensar um “positivismo de combate”, para poder ser aplicado na técnica jurídica — algo como a política do uso alternativo do direito, pautada pela necessidade de efetivar conquistas normativas populares e de garimpar preciosidades jurídicas que permitam interpretações favoráveis às classes dominadas—, cujos desdobramentos tornariam possível o direito insurgente.

Mas, afinal, de que se trata o direito insurgente, segundo a versão dos advogados populares? Nas palavras de Pressburger, trata-se da “invenção de um direito mais eficiente e justo”, quer dizer, “um direito que tenha em suas raízes a insurgência contra a perspectiva idealista e fragmentada do saber atualmente dominante” (PRESSBURGER, 1995, p. 31). A definição de Pressburger tem por centro o “conflito social”, um direito “que vai emergindo das lutas sociais, momento histórico e teórico em que os oprimidos se reconhecem como classe distinta daqueles que oprimem” (PRESSBURGER, 1995, p. 33). Ele parte de uma perspectiva relacional do direito (aventando constantemente a intelecção de Pachukanis) e de sua imbricação com as relações sociais capitalistas. Paradoxalmente, entretanto, resiste em refletir sobre a extinção do fenômeno jurídico, dadas as condições históricas de inviabilidade revolucionária, o que não significa incorporar os entendimentos dos ativistas para os quais a guerra de posições teria superado a guerra de movimento, importando em uma aposta restrita ao reformismo social. Pressburger não se encontra nessa esfera, por propugnar uma visão marxista para o contexto latino-americano que dê atenção para a problemática jurídica. A questão, aqui, é colher as principais intuições de nosso advogado teórico e efetivar um balanço, a fim de resgatar sua perspectiva naquilo que permanece atual.

A produção teórica deixada por Pressburger apresenta, segundo o nosso entendimento, pelo menos quatro grandes núcleos de problemáticas. Um primeiro núcleo destinado a esboçar uma definição de direito insurgente. Depois, um segundo voltado a tecer as possíveis relações entre essa definição e os movimentos populares. Em terceiro

lugar, uma proposta prática para esta costura, qual seja, a AJP como educação popular. E, por fim, a discussão da técnica jurídica, especialmente a do direito agrário, sobre a qual ele era um especialista (sobre essa discussão, faremos apenas uma breve menção, sem nos aprofundarmos por razões de espaço). Vejamos, agora, uma síntese desses núcleos para que depois possamos extrair uma conclusão.

a) *Definição de direito insurgente*

Defendemos, aqui, que a perspectiva de direito insurgente de Pressburger tem, por ponto de partida, uma crítica marxista ao direito, mesmo que crivada por contradições. No artigo *Direito do trabalho, um direito tutelar?*, Pressburger apresenta o marco teórico a partir do qual reflete, fazendo desfilar, em sua argumentação, além de Marx e Engels, importantes nomes da crítica jurídica marxista, tais como Pachukanis, Edelman, Dujardin, Lyon-Caen, assim como os heterodoxos Vital Moreira, Roberto Lyra Filho e Eduardo NovoaMonreal. Por aí já se pode ter noção de como articula seu discurso crítico. Mais importante que isto, porém, é o fato de propor uma crítica de totalidade ao direito, compreendendo-o, explicitamente, como “organicamente ligado à sociedade de produção de mercadorias”, implicando uma específica relação social, a relação jurídica, que se constrói sob dois grandes pilares, “a propriedade privada e a liberdade contratual” (PRESSBURGER, 1994, p. 182-183). Podemos dizer, sem receios, que sua análise crítica é preponderantemente pachukaniana. Para além das citações, também o comprovam as conclusões às quais chega, como a de que “o que o Direito consagra, ocorre na esfera da circulação”, exigindo-se a forma sujeito de direito, caracterizada por “ser proprietário, livre e ter autonomia” (PRESSBURGER, 1994, p. 184). A partir daí é que vem a ajuizar suas considerações acerca do direito do trabalho.

Devemos fazer a ressalva de que, quando o autor adentra a seara do direito do trabalho, apresenta suas diferenças com relação às análises marxistas mais rigorosas sobre o direito. Em sua abertura teórica, portanto, residem tanto suas limitações quanto as perspectivas que o fazem avançar em face das demais vertentes da crítica jurídica. Para ele, por exemplo, o direito do trabalho não é nem uma conquista que supera os limites da regulação capitalista, tampouco uma mera concessão das classes dominantes, mas visualização de que há na “ordem jurídica funções de modelar as lutas dos trabalhadores”. Na melhor tradição marxista, diz que a “função de tutela [do direito do trabalho] limita juridicamente a ação dos assalariados”, como no caso dos “limites do direito de greve ou de seu exercício”. No entanto, a respeito da relação entre direito e luta social, para Pressburger, é possível tirar proveito das brechas jurídicas — até porque se trata de uma necessidade de classe — sem que isso descambe em uma aposta jurídicista de transformação da sociedade. Segundo suas próprias expressões, quer explorar “as contradições emergentes do direito burguês”, afastando-se, portanto, de “um certo reducionismo teórico

que, em nome da estratégia revolucionária, não lhe permitiu espaço para reflexões táticas” (PRESSBURGER, 1994, p. 186), com o que estamos de pleno acordo. cremos que, nessa frase, reside o potencial de fundo do direito insurgente: explorar taticamente, com a flexibilidade que lhe é peculiar, os usos do direito, sem que isso redunde em uma aposta no sujeito de direito e suas regulamentações aparentes.

Não podemos negar, todavia, que, quando a reflexão tática de Pressburger chega a formular um direito insurgente, nos moldes em que estamos apresentando, verificamos uma contradição, a qual persiste pelo simples fato de que Pressburger não aclara a dimensão transitória do jurídico (não se pronuncia sobre isto) a não ser laconicamente em momentos excursivos de seus textos: “isto, sem entrar na discussão da extinção do Direito como forma” (PRESSBURGER, 1990, p. 12), como conclusão de sua interpretação sobre as possibilidades de um direito insurgente dentro da sociedade capitalista, como arma de libertação — para lembrar expressão de seu importante e sempre evocado interlocutor, o advogado popular mexicano De la Torre Rangel (2015). Se tomarmos em conta o entendimento de que um direito insurgente concerne a uma sociedade em que ainda prevalecem relações sociais burguesas, mas que busca, a partir de uma insurgência revolucionária socialista, construir relações comunitárias, conformando uma assimetria ou dualidade de poderes ou mesmo uma transição propriamente dita para formas superiores de relações humanas, o “novo direito”⁷, seja por via de seus usos políticos, seja pela estipulação de adequados caminhos para seu gradativo definimento, tem condições de ser uma realidade mediadora entre o direito e o não-direito.

No entanto, a contradição do direito insurgente como “instrumento” subsiste e não podemos nos furtar de tal crítica. No ensaio *O direito como instrumento de mudança social*, Pressburger exprime, em sua proposta dialética, essa contradição à qual nos referimos. Para ele, “sem dúvida, o direito não é instrumento de mudança social”, porque esta é “obra das classes e segmentos organizados da sociedade”. Mas, ao mesmo tempo, “o direito também é instrumento de mudança social” — Pressburger sublinha o “também” — apenas na medida em que “trata-se de um ‘outro’ direito”, cuja base é ir-se “formando da prática política e poderosamente compondo a filosofia da qual emergem os inovadores movimentos das classes subalternas” (PRESSBURGER, 1993, p. 27-28). A noção de “lutas políticas”, portanto, torna-se central. Apesar de capturáveis, tais lutas também podem se insurgir, não cabendo nenhum determinismo analítico do tipo: se jurídico — ainda que utilizado apenas taticamente —, logo necessariamente capitalista, *in totum* — sem espaço para desvãos internos.

⁷ Pressburger utiliza a expressão em vários momentos, como, por exemplo, em PRESSBURGER (1990, p. 11).

A práxis da assessoria jurídica popular

Entre ser e não ser instrumento de mudança, o direito pode ser visto como fenômeno e como uso político, com a sensível atuação dos movimentos populares. O jurídico, reassume-o Pressburger, é “um particular sistema de relações sociais”, mas é também possibilidade de “senso de justiça” entre as classes populares. E já que “a luta por direitos tem uma grande capacidade de mobilização política”, remetemo-nos ao critério insurgente dos movimentos populares: ainda que sob o risco de eternizar o jurídico, se o direito, de fato, mobiliza, por que não complexificá-lo e permitir um uso tático? O determinismo da resposta negativa só encontraria motivos teórico-abstratos (corretos na totalidade que expressam), mas não alternativas viáveis para essa luta política (incorreção em face da práxis). Assim, estabelecamos nossa avaliação acerca do direito insurgente de Pressburger: entre os vários usos políticos possíveis das relações sociais capitalistas, das quais a jurídica é apenas uma, o uso político do direito como AJP viabiliza algum tipo de organização e nisso não pode ser desconsiderado, ainda que existam outras relações mais eficazes que possam ser “instrumentalizadas” (referimo-nos ao âmbito de organização propriamente dita dos movimentos populares, como mediação entre classe e partido).

Enquanto subsistirem as relações sociais burguesas, subsistirão as relações jurídicas e, por consequência, um uso político insurgente do direito (necessariamente contra-hegemônico, dentro da ordem capitalista, ou em vias de definhamento, se no contexto da transição socialista ao comunismo): “tenha o nome que tiver o regime imposto pela classe dominante, em seu bojo trará um sistema jurídico que lhe garanta a legalidade. Pois de outra forma não se pode conceber a sua manutenção como classe dominante” (PRESSBURGER, 1989b, p. 15).

b) Relações entre direito insurgente e movimentos populares

Dizíamos, anteriormente, que um segundo núcleo de reflexões da obra de Pressburger, encadeado ao primeiro, é o que analisa as relações entre direito insurgente e movimentos populares. Vimos que a dimensão comunitária e das lutas sociais é central para sua proposição. Mais que isso, Pressburger busca pensar naquilo que há de mais particular no que diz respeito a tais movimentos.

Em um texto de ficção, provavelmente resultado de várias entrevistas realizadas junto a trabalhadores e membros de grupos populares, Pressburger enuncia que os advogados, para serem “populares”, devem “emprestar seu conhecimento para os movimentos populares e não ficar separado deles; pelo contrário, estar firmemente junto nas lutas pelas transformações da sociedade” (PRESSBURGER, 1988c, p. 3). Logo, há necessidade de se refletir sobre o seu papel na construção do direito insurgente.

Ainda que nunca extensamente sistemáticas, como é próprio de sua produção teórica, Pressburger propõe várias reflexões sobre os movimentos populares. Em 1986, escrevia: “o movimento popular, em muitos casos conseguiu encontrar formas organizativas não

tradicionais, para encaminhar suas necessidades e anseios” (PRESSBURGER, 1986, p. 120) e se referia, inclusive, ao contexto da ditadura civil-militar. Dez anos depois, continuava delineando sua interpretação acerca de tal fenômeno organizativo: “movimentos sociais constituem-se em torno de lutas por necessidades de grupos, setores, classes, comunidades” (PRESSBURGER, 1996a, p. 284). A menção às necessidades é fulcral, justamente porque relembra a divisa de Marx, que integrava necessidades e capacidades.⁸

Para Pressburger, então, os movimentos populares não necessariamente procuram se adequar à forma jurídica, já que seu problema é a satisfação de suas necessidades primeiras: “só lutam por direitos aqueles que deles são carecedores”. Dizer que o direito é direito da desigualdade significa concordar com isso e, portanto, com a precisão da luta. Daí que Pressburger projeta-se rumo a um projeto popular de interpretação do socialismo, que, na senda de Florestan Fernandes (1984), antes complementa que dicotomiza as lutas dentro e contra a ordem. Por exemplo: os “direitos trabalhistas exerceram forte motivação popular, enquanto que o socialismo não” (PRESSBURGER, 1996a, p. 285).

Diante disso, a AJP tem um papel relevante, já que, tanto dentro quanto contra a ordem, viabiliza a sobrevida insurgente dos movimentos populares, “no sentido de, ou abrir caminhos para solução de conflitos, ou no de legitimar as formas de lutas assumidas pelas organizações populares” (PRESSBURGER, 1986, p. 122). Abrindo caminhos ou legitimando o que se apresenta como ilegal, exerce função não dispensável, em especial se pensarmos em um contexto de assimetria de poderes, ou seja, de uma realidade como a latino-americana das últimas décadas em que transformações estruturais de nossas sociedades são excepcionais.

Sob o capitalismo, assim como sob o capitalismo periférico, “os setores populares, movidos por um sentimento de justiça, por um inconformismo que se revela de maneira urgente, sempre buscaram o apoio de serviços jurídico-legais” (PRESSBURGER, 2002, p. 214-215). Esse senso ou “sentimento de justiça” é notável na periferia do capitalismo, ainda que não necessariamente seja um índice da existência do direito “popular”. Ao contrário, é resultado da fricção das relações sociais que buscam, no direito, o legítimo “pacificador social”. Como diz o próprio Pressburger, “a condição prévia para a eficácia do Direito, inclusive em sua função tópica e ideológica, é a de aparentar ser justo” (PRESSBURGER, 2002, p. 217). Por isso é que há a busca — sinal de sociabilidade burguesa, imiscuído nas classes não burguesas — pelo direito. Daí ser necessário usá-lo como mobilizador (tática pró-revolta/revolução) ou como vetor de sobrevida (tática de resistência).

⁸ Não por acaso a questão das necessidades é elemento central para a reinvenção do direito insurgente na crítica jurídica brasileira, como fica atestado na pesquisa que reinaugura esse resgate (ver RIBAS, 2009, p. 106 e seguintes).

Nesse sentido, torna-se possível “a luta jurídica com fins políticos”, e essa luta jurídica nada mais faz que, por vezes, “ganhar apenas um pouco de tempo, que os movimentos sociais saberão como utilizar para agregar novas formas de luta política a suas reivindicações” (PRESSBURGER, 2002, p. 219). Assim, confirma-se-nos o que havíamos expressado anteriormente, ou seja, não se dispensa o direito, ainda que a luta jurídica não seja a vanguarda de nada, muitas vezes mera retaguarda para a resistência. Aliás, é justamente essa motivação que leva Pressburger e outros assessores jurídicos populares a criarem o AJUP, vez que “os movimentos populares, organizados ou não, acabaram por acumular uma vasta experiência de intervenção nas estruturas políticas institucionais” (PRESSBURGER, 1986, p. 121), por meio dos advogados que os acompanhavam, exigindo-se uma entidade que pudesse socializar esses conhecimentos reiteradamente desperdiçados e, também, fomentar sua continuidade e novas experiências.

A partir dos movimentos populares, o direito insurgente sobreleva sua principal faceta, para a qual se encaminha quase que toda a reflexão de Pressburger: “a grande busca metodológica que mobiliza os serviços jurídico-legais populares”. Trata-se da construção da educação jurídica popular, em que “povo-educador-advogado acabam revelando-se como sujeitos ativos do mesmo processo” (PRESSBURGER, 2002, p. 221). A educação popular que a AJP realiza, inclusive, é o terceiro grande núcleo da produção intelectual de Pressburger que gostaríamos de ressaltar.

c) AJP como educação popular

Já no início da década de 1980, Pressburger dirigia sua reflexão para o papel pedagógico do advogado popular. Em sua perspectiva, “a advocacia tradicional, por mais brilhante e bem conduzida que seja, não contribui para o avanço do nível de consciência do povo”. Essa questão é nodal, já que o direito, nesse caso, não vale por si, mas é subordinado, no que tange a seu uso, ao aspecto da conscientização. Notemos que mesmo a melhor advocacia em termos técnicos, ainda que assistindo os grupos populares, não lhes serve — por mais que isso possa parecer estranho aos próprios movimentos —, já que ela é substitutiva, e o papel educativo do advogado implica “não substituir o papel do povo em sua luta” (PRESSBURGER, 2004, p. 275). A substitutividade é própria do estado e seu processo jurídico formal; portanto, torná-la o centro da relação entre advogado e movimento popular significa assumir o estreito horizonte do direito burguês.

Ao contrário, o advogado popular deve ser um mobilizador. Aqui, a crítica jurídica recobra uma dimensão perdida, qual seja, a unidade “entre o discurso e a atuação” e “entre a prática e a teoria” (PRESSBURGER, 2004, p. 279-280). Se o jurista critica o direito em sua essência, negando suas possibilidades estratégicas, o que fazer, então? A clássica pergunta da teoria da organização política marxista tem um pressuposto: a inércia é vedada, tanto a que sugere um

abstencionismo jurídico quanto a que está informada pela cisão entre crítica e profissão (na qual o jurista é um em sua atividade profissional cotidiana e outro em seu livre pensar). Tão forte é essa “unidade” para Pressburger que ele não diferencia o advogado formado do estudante e, inclusive, aponta para a possibilidade da atuação dos “juristas populares” ou “leigos” (ver PRESSBURGER, 2004, p. 282 e seguintes). Daí que chega a propor, ao considerar o papel da extensão universitária e dos estágios jurídicos, um resgate dos “escritórios modelos”, lugares nos quais “há a oportunidade de se conhecer o povo” e onde se pode “realizar uma aproximação, na qual o intelectual possa sentir, para que, efetivamente, seja um intelectual e para que, efetivamente, seja um advogado” (PRESSBURGER, 1996b, p. 57-61), além de, no contexto do AJUP, propor um projeto de estágio que desse conta da “assessoria às organizações representativas (de trabalhadores e comunitárias) e entidades de apoio” (PRESSBURGER; MARQUES, 1988, p. 29).

Na verdade, todo o balizamento que Pressburger efetuou sobre a educação jurídica popular foi canalizado na construção do AJUP. É no seio do debate sobre a AJP, portanto, que faz sentido o papel educativo do advogado popular. Já por ocasião da fundação do Instituto, em 1987, defendia que era preciso, “a partir da prática das assessorias jurídicas de organizações populares e de entidades de apoio, ir construindo um novo pensamento jurídico” e, dessa forma, permitir que “os movimentos sociais vão desvendando o Direito” (PRESSBURGER, 1988b, p. 1). Nesse âmbito, levantava as teses de Pachukanis sobre o direito como relações sociais específicas para fundamentar sua proposta, mas, a um só tempo, ansiava por *servir* os movimentos populares, apoiando-os, no que fosse possível juridicamente, ainda que não somente, em suas lutas: “as conquistas dos movimentos populares repousam sobre formas ‘alternativas’ que as assessorias jurídicas encontram para tratar de questões e conflitos no concreto” (PRESSBURGER, 1988a, p. 6). E, assim, entendemos que a forma movimento social requer uma evidenciação de seu substrato como decorrência da relação de valor, que exige também a mediação da forma jurídica, ainda que possa ter um uso político assimétrico. Impressiona a lucidez de Pressburger, para quem, “iniciado o período de transição liberalizante, as formas institucionais de luta foram sendo reconsideradas como válidas e eficientes pelos movimentos sociais” (PRESSBURGER, 1992, p. 44). Quer dizer, sob a ditadura não fazia sentido lutar por direitos, uma vez que isso em pouco ou nada acumulava para os movimentos populares. Entretanto, modificado o panorama, recobra sentido essa dimensão, ainda que não sejam mais que “elementos táticos” —Pressburger volta à carga no que tange ao manejo das ideias de tática e estratégia —, os quais são “capazes de orientar estratégias e formas adequadas de organização e sobretudo de reflexões críticas às políticas públicas” (PRESSBURGER, 1992, p. 52). Por isso, o seu não rechaço com relação à constituinte, mas também seu não endeusamento, já que ela não poderia gerar senão

um documento político-jurídico contraditório, ou seja, uma “Constituição voltada para uma sociedade pensada como estando inserida dentro das relações formais capitalistas, ou seja, resguardando os privilégios do capital mas também contemplando os trabalhadores” (PRESSBURGER, 1989a, p. 5).

Pressburger escreveu muito sobre as três problemáticas acima, que nós aqui estamos chamando de núcleo de seu pensamento. Faz-se importante destacar, a título de ressalva, duas questões: não pretendemos nem dar conta de toda a obra teórico-prática de Pressburger (há muitas outras publicações dedicadas a cada um dos temas elencados), tampouco tomá-la como obra acabada, com todo o rigor que costuma ser exigido pelo prisma acadêmico. Como obra aberta e não sistemática, é fruto de sistematizações acerca de temas pertinentes à reflexão de um assessor popular. Este é o ensejo que damos para o quarto núcleo de preocupações de nosso advogado popular. Trata-se de sua produção sobre problemas técnico-jurídicos, ainda que em chave crítica e a serviço das classes populares. Excederia todas os limites desta pesquisa analisar a sua interpretação técnico-jurídica, a qual se destaca no campo do direito agrário, ainda que não só. Cremos ser suficiente assinalar que o caminho de suas reflexões, não cronologicamente, por certo, vai do direito insurgente, passando pelos movimentos populares e a relação entre AJP e educação popular até aterrissar no terreno jurídico normativo, com o intuito de resolver problemas e problematizar cânones, como os da reforma e direito agrários.⁹

Considerações finais

O AJUP não pode ser resumido a Pressburger, ainda que, para os fins deste artigo, seja suficiente o aprofundamento teórico e metodológico na sua produção. Um desdobramento deste estudo poderia ser comparar a sua proposta com a de outros advogados populares que se engajaram na mesma perspectiva insurgente de direito. Em parte, esta comparação já foi iniciada por Luiz Otávio Ribas (2009, p. 67 e seguintes) em suas pesquisas que buscaram dar conta de avaliar a contribuição não só de Pressburger, mas também de Miguel Baldez e Jacques Alfonsin. Além desses, caberia lembrar que a formulação acerca de um “direito insurgente” também foi enfrentada por outros integrantes do AJUP, com destaque à figura de Celso Soares (1993; 2012), a quem se costuma reputar como o primeiro a utilizar a expressão. No entanto, aquele que, por sua influência e capacidade teórica, mais se destacou, ao lado de Pressburger, na tentativa de esboçar essa concepção, foi Miguel Baldez, cujo pensamento também compartilhava do ponto de partida marxista para a análise do fenômeno jurídico, apresentando limpidamente a perspectiva insurgente no esteio de considerações criadas, por exemplo, pela pena

⁹ Indicamos, por serem representativos, os seguintes textos a respeito da temática agrarista: Pressburger (1985) e Pressburger (1998).

de Florestan Fernandes: “o sentido histórico desse direito insurgente não está em ser alternativo” — e aqui se dirige à polêmica com os alternativistas —, “mas sim na capacidade de seus teóricos de insurgirem-se contra a ordem estabelecida, e de participarem, ainda que por dentro da ordem jurídica do estado capitalista, da construção da sociedade socialista e de seu Estado” (BALDEZ, 1989 p. 20).

Com essa indicação de outros relevantes teóricos-práticos do direito insurgente, concluímos esta breve apresentação apontando para a contribuição de Miguel Pressburger como exemplar neste contexto, sendo que a análise de sua obra permite conceber a prática da assessoria jurídica popular como vetor para o estudo da relação entre direito e movimentos populares, seja por intermédio da figura do advogado popular, seja da estrutura dos movimentos ou, ainda, pela prática da educação popular no âmbito jurídico crítico. Em outras palavras, podemos dizer, a partir de Pressburger, que o uso tático político do direito pela AJP é a atuação em três frentes, sendo elas a técnico-jurídica (pretexto que permite a discussão de problemas sociais e seu tensionamento via discussão jurídica), a político-organizativa (relacionada diretamente a uma teoria da organização política dos movimentos populares) e a pedagógico-popular (nível das metodologias que podem direcionar o trabalho dos assessores jurídicos como tais ou como incentivadores da organização popular). Os três níveis ou frentes, porém, têm de partir de um ponto sensível, a teoria crítica da sociedade. Sem ela, acabam gerando falsas conquistas, acomodações ou rebeldias taticamente pouco proveitosas. Sem a crítica marxista à sociedade não é possível, portanto, um direito insurgente sob o crivo geopolítico latino-americano, sob o critério dos movimentos populares e suas relações com o direito, e sob a dimensão antinormativa da insurgência mesma.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. 2015. *Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. 1996. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. 1992. Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares. Em: _____. (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, pp. 159-177.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. 1989. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos.
- BOAL, Augusto. 1991. *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. 2015. *Sociologia jurídica militante hoje: O Direito como arma de libertação na América Latina*,

A práxis da assessoria jurídica popular

30 anos depois. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Em: *InSURgência*: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Lumen Juris, vol. 1, n. 1, janeiro-junho, pp. 137-164.

FALS BORDA, Orlando. 1984. Aspectos teóricos da pesquisa participante: considerações sobre o significado e o papel da ciência na participação popular. Em: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.). *Pesquisa participante*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, pp. 42-62.

FERNANDES, Florestan. 1984. *O que é revolução*. 6 ed. São Paulo: Brasiliense.

FREIRE, Paulo. 1985. *Extensão ou comunicação?* 8 ed. Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

_____. 2004. *Pedagogia do oprimido*. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

LUZ, Vladimir de Carvalho. 2008. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MARX, Karl. 2014. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. 1988. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica.

PAZELLO, Ricardo Prestes. 2010. *A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. 2014. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná.

_____. 2013. Pesquisa e assessoria jurídica popular: por uma metodologia participante na pesquisa em direito. Em: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. (Org.). *Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças, pp. 961-990.

PINTO, Álvaro Vieira. 1986. *A questão da universidade*. São Paulo: Cortez; Autores Associados.

PRESSBURGER, T. Miguel. 1988a. A proposta do Instituto Apoio Jurídico Popular. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, pp. 3-7.

_____. 1996a. Advocacia dos movimentos populares. Em: OAB. *Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados: direito, advocacia e mudança*. Brasília: Conselho Federal da OAB, pp. 283-290.

_____. 1985. *Agruras e desventuras do liberalismo*: ou o E. T. continua virgem (mesmo já tendo dado mais que chuchu na cerca). Rio de Janeiro: CPT/RJ.

_____. 1988b. Apresentação. Em: AJUP. *Direito insurgente*: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988). Rio de Janeiro: AJUP, pp. 1-2.

_____. 1989a. Apresentação. Em: AJUP. *Direito insurgente*: anais da II reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989). Rio de Janeiro: AJUP, pp. 5-7.

_____. 1995. Direito, a alternativa. Em: OAB/RJ. *Perspectiva sociológica do direito*: dez anos de pesquisa. Rio de Janeiro: Thex; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, pp. 21-35.

_____. 1994. Direito do trabalho, um direito tutelar?. Em: *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 3, pp. 181-189.

_____. 1990. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente*: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, pp. 6-12.

_____. 1992. Direitos humanos e assessorias jurídicas. Em: MARTINS, José de Souza; FARIA, José Eduardo; CARVALHO, Eduardo Guimarães de; PRESSBURGER, T. Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, vol. II, pp. 44-52.

_____. 2004. El abogado como agente de educación. Traducción de Jesús Antonio de la Torre Rangel. Em: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nacedelpueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, pp. 273-287.

_____. 2002. El derecho a favor de los sectores populares. Traducción de María Eugenia Urrestarazu Silva. Em: DE LA TORRE RANGEL, JesúsAntonio (coord.). *Derecho alternativo y crítica jurídica*. México, D.F.: Porrúa; Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Occidente; Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, pp. 213-223.

_____. 1996b. Estágio e extensão nos cursos jurídicos: assessoria jurídica e assistência judiciária. Em: _____; e outros. *Anais do Seminário Nacional de Ensino Jurídico, Cidadania e Mercado de Trabalho*. Curitiba: Faculdade de Direito da UFPR, pp. 57-61.

_____. 1993. O direito como instrumento de mudança social. Em: CASTRO, Marcelo Francisco de (org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, pp. 27-34.

_____. 1989b. Prefácio (ou, A burguesia suporta a ilegalidade?). Em: VIEIRA-GALLO, José Antonio. *O sistema jurídico e o socialismo*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, pp. 4-15.

_____. 1986. Programa Apoio Jurídico Popular (AJUP). Em: *Revista de direito agrário e meio ambiente*. Curitiba: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, ano 1, n. 1, agosto de 1986, pp. 120-126.

_____. 1998. Terra, propriedade, reforma agrária e outras velharias. Em: VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, pp. 297-310.

A práxis da assessoria jurídica popular

_____. 1988c. *Um trabalhador fala: o direito, a justiça e a lei*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE.

_____; MARQUES, Nilson. 1988. Projeto estágio de formação jurídica. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, pp. 29-35.

RIBAS, Luiz Otávio. 2009. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. 2015. *Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Doutorado).

SOARES, Celso. 2012. *Direito do trabalho: a realidade das relações sociais*. São Paulo: LTr.

_____. 1993. Os caminhos de um direito insurgente. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo: Acadêmica, pp. 93-113.